Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002333-97.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Zanete Terezinha Bolsani

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ZANETE TEREZINHA BOLSANI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando que sempre exerceu atividade laboral de faxineira e que em razão da conjugação de jornada dura e longa, movimento repetitivos e esforço físico, foi diagnosticada com sinais de "sinais de tendinopatia do supraespinhal; abaulamento de disco cervical, hérnia de disco lombar, tendinite supra espinhoso ombro direito, subacrômio-subdeltoides; epicondilite" doenças que a incapacitam profissionalmente e que, apesar disso, lhe foi negado o benefício do auxilio-doença sob alegação de que teria havido sua recuperação; entretanto, apesar de tido certa melhor em seu quadro de saúde, lhe restaram sequelas que a impedem de exercer sua atividade profissional, que requer certo grau de esforço físico, à vista do que requer a condenação da ré ao pagamento do benefício do auxílio-acidente a partir da alta médica ocorrida em 15.10.2015.

O réu contestou o pedido alegando que a autora não comprovou que a incapacidade decorre de acidente de trabalho ou que se relaciona a atividades laborais, que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O processo foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se as partes e oitiva de testemunhas em audiência de instrução e julgamento. É o relatório.

DECIDO.

A autora postula concessão de auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal, mas o laudo pericial médico apontou que, apesar de haver sido constatada incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, não há nexo de causalidade entre as lesões da autora, qual sejam, degeneração na coluna vertebral e ombro esquerdo, e a atividade laboral por ela desenvolvida.

Ademais, muito embora o perito não tenha indicado o grau das limitações descritas, foi claro ao indicar a inexistência de total incapacidade para o trabalho, de modo que a obreira possui condições de exercício de funções de menor grau de complexidade (fl. 108 – a mobilidade das articulações dos cotovelos está preservada, a mobilidade da articulação do ombro esquerdo está comprometida e reduzida em grau mínimo).

E, realmente, o exame descrito não indica que a autora está impedida de exercer toda e qualquer função laborativa. Assim, não comprovada a total incapacidade para o trabalho, inviável é a concessão do auxílio-acidente.

Porém, mesmo que a incapacidade fosse total, verifico que o nexo causal, outro requisito indispensável à concessão de qualquer benefício da espécie acidentária, não foi comprovado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, o perito foi taxativo no sentido de que as doenças da autora são de cunho degenerativo: "as alterações encontradas possuem aspecto apenas de degeneração, a perícia considera que tais alterações não são provenientes de uma agressão á coluna vertebral na forma de traumatismos. As características encontradas são compatíveis com a degeneração vinculadas diretamente com os atos da vida cotidiana", bem como que "não há nos autos quaisquer documentações que possam vincular tais lesões com a atividade profissional de faxineira. Todas as documentações contidas nos autos se referem a afastamentos por enquadramento de auxílio-doença (beneficios do INSS)".

De outro lado, as testemunhas ouvidas em audiência (*cf.* fls. 160/161) não descrevem o desenvolvimento de atividades que possam requerer esforço físico acima do normal para o desenvolvimento da atividade de faxineira.

Ademais, a testemunha *Valéria* declarou que "*ela sempre teve o problema de saúde quando conheci ela*" referindo-se à autora.

Deste modo, as conclusões periciais e a prova produzida em audiência não autorizam o acolhimento dos pedidos da autora, haja vista que as patologias que o acometem são degenerativas, hipótese que tanto afasta o nexo causal, quanto o concausal com o exercício da função e autorizadores da concessão do benefício acidentário. A posição jurisprudencial não é diferente: "APELAÇÃO — Benefício acidentário — Espondiloartrose lombar — Laudo médico que não reconhece incapacidade para o labor e aponta para a origem degenerativa da doença — Ausência de nexo de causalidade — Sentença de improcedência mantida — Recurso impróvido".(cf. Ap. nº 0003899-74.2012.8.26.0296 — TJSP - 28/08/2015)

"Apelação do autor - Ação Acidentária - Sentença de improcedência — Inexistência dos requisitos legais para amparar a reparação infortunística à luz das disposições contidas na Lei nº 8.213/91 — Laudo pericial que afasta o nexo de causalidade, porquanto o autor está acometido de males colunares de origem degenerativa e congênita - Decisum mantido - Recurso desprovido com revogação da liminar concedida na Origem. As patologias apontadas pela parte autora como desencadeadas em razão dos trabalhos realizados como servente não têm relação de causalidade com o labor, na medida em que são de origem degenerativa e congênita, de modo que não há que se falar em reparação acidentária". (cf. Ap. nº 0015132-59.2012.8.26.0590 — TJSP - 08/09/2017).

O art. 86 da Lei nº 8.213/91 não exige, para que o segurado faça jus ao recebimento do auxílio-acidente, que a incapacidade laboral seja total, mas que decorra de lesão consolidada e reduza, em qualquer grau, a capacidade para o trabalho que exercia.

No caso dos autos, as patologias que acometem a parte autora não possibilitam a reparação infortunística, porquanto sem nexo causal e situadas dentre o rol das doenças degenerativas.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência

judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 22 de março de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA